

## **PARECER**

### **Portaria que fixa os suplementos remuneratórios das novas centrais de biomassa**

Regime especial e extraordinário para a instalação e exploração,  
por municípios, de novas centrais de valorização de biomassa  
(Decreto-lei n.º 64/2017)

Dezembro de 2019

**Consulta:** Direção-Geral de Energia e Geologia, 02/12/2019

**Base legal:** Competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE.

**Divulgação:** Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

ÍNDICE

<b>1</b>	<b>ENQUADRAMENTO .....</b>	<b>1</b>
<b>2</b>	<b>APRECIÇÃO .....</b>	<b>1</b>
2.1	Introdução do novo escalão de potência instalada e prémio de mercado de referência.....	1
2.2	Novo coeficiente térmico .....	2
2.3	Revisão dos parâmetros de cálculo dos suplementos remuneratórios .....	3
2.4	Garantias de origem .....	4
2.5	Aquisição pelo comercializador de último recurso .....	4
2.6	Garantias para cumprimento do contrato.....	4
2.7	Legitimidade e obrigatoriedade de atuação judicial.....	5
2.8	Relatório por entidade independente .....	5
2.9	Prazos .....	5
<b>3</b>	<b>CONCLUSÕES .....</b>	<b>7</b>

Correspondendo a solicitação da Direção-Geral de Energia e Geologia recebida em 2 de dezembro de 2019 (refª ERSE R-Técnicos/2019/3732), a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) emite o seguinte parecer.

## **1 ENQUADRAMENTO**

O projeto de diploma enviado à ERSE para parecer fixa os suplementos remuneratórios nos termos do Decreto-Lei n.º 64/2017, de 12 de junho, o qual estabelece o regime especial e extraordinário para a instalação e exploração, por municípios, entidades intermunicipais ou associações de municípios, de novas centrais de valorização de biomassa.

A ERSE apresenta neste parecer as sugestões e preocupações relativas ao referido projeto de diploma.

## **2 APRECIÇÃO**

O projeto incorpora alterações face a uma versão anterior inicialmente enviada à ERSE pelo Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Energia e relativamente à qual foi emitido parecer em setembro de 2019.

As principais alterações, face à redação anterior, dizem respeito à introdução de um escalão intermédio de potência instalada da central de biomassa (superior ou igual a 2 MW e inferior a 5 MW), a que corresponderá um preço de mercado de referência de 77,20 €/MWh. Adicionalmente, é também introduzido um novo parâmetro (coeficiente térmico) que visa valorizar a eficiência do aproveitamento da biomassa, verificando anualmente o calor útil expectável e o calor útil efetivo, entre a data do licenciamento e a produção do ano anterior.

### **2.1 INTRODUÇÃO DO NOVO ESCALÃO DE POTÊNCIA INSTALADA E PRÉMIO DE MERCADO DE REFERÊNCIA**

A introdução do novo escalão não altera os cenários que serviram de base à avaliação dos impactes tarifários indicados no parecer da ERSE emitido em setembro de 2019, pelo que se mantêm válidas as informações já prestadas, uma vez que o cálculo desses impactos se baseou em pressupostos com valores

mínimos e máximos<sup>1</sup>, considerando assim cenários extremos onde se incluem o novo escalão. Sublinhe-se que com a introdução do coeficiente térmico (Ct), as simulações efetuadas assumem um valor de Ct igual a 1, correspondendo assim ao majorante dos impactes possíveis.

Importa reiterar que os custos da solução preconizada incidem sobre os consumidores de energia elétrica, com impacte tarifário nas tarifas de acesso às redes estimados entre 0,18% e 1,3% (em função do cenário em causa). Neste contexto, seria desejável que o financiamento do prémio associado ao contributo dado pela central para a defesa contra incêndios e a preservação da floresta não se circunscrevesse aos consumidores de energia elétrica.

## **2.2 NOVO COEFICIENTE TÉRMICO**

A ERSE concorda com a introdução do novo parâmetro relativo ao coeficiente térmico (Ct), considerando que o mesmo concorre para a aplicação eficaz deste regime, incentivando igualmente a manutenção das condições de funcionamento das centrais à data do licenciamento, resultando numa medida de boa e prudente gestão do incentivo solicitado aos consumidores de energia. A redação do diploma refere a necessidade de verificação anual das condições, considerando-se essencial a efetiva realização de ações de fiscalização.

Todavia, deve ser clarificado que o Ct é determinado tendo em consideração o Calor útil efetivo (numerador) e o Calor útil expectável (denominador), já que Ct é sempre menor ou igual a 1, à semelhança do proposto no n.º 3 do artigo 6.º, sendo que:

- O Calor útil expectável depende de uma potência máxima de projeto tal como enquadrado na última redação do Decreto-Lei n.º 64/2017, de 12 de junho, dada pelo Decreto-Lei n.º 120/2019, de 22 de agosto;
- A definição do Calor útil efetivo está enquadrado na última redação do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, dada pelo Decreto-Lei n.º 68-A/2015, de 30 de abril, onde é referido que é a “(...) a parte da energia térmica produzida num processo de cogeração a fim de satisfazer uma procura

---

<sup>1</sup> A ligeira diminuição do Pfinal do escalão mais elevado não tem efeitos significativos em termos unitários.

economicamente justificável de calor ou de frio, excluindo os consumos nos sistemas auxiliares internos de produção energética (...).”

Neste âmbito, a ERSE considera que a utilização do conceito de cogeração de elevada eficiência para um central de biomassa beneficiaria de uma fundamentação técnica, já que a ERSE interpreta que o parâmetro possa indicar o rácio de produção efetiva da central. Neste caso concreto, a produção será sempre igual ou inferior ao valor de projeto seja pela utilização da central ou pela disponibilidade do recurso do combustível (biomassa).

### **2.3 REVISÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO DOS SUPLEMENTOS REMUNERATÓRIOS**

No que respeita ao regime de revisão dos parâmetros de cálculo dos suplementos remuneratórios importa assinalar, positivamente, a introdução da competência material e formal para a decisão de alteração dos parâmetros (membro do Governo responsável pela área da energia).

Tal como no Parecer de setembro de 2019, a ERSE reitera que a revisão anual dos parâmetros de cálculo dos suplementos remuneratórios, sem especificação do procedimento associado a essa revisão, tem riscos, designadamente tanto em termos tarifários, como para os promotores, uma vez que os prémios de mercado e o prémio para a defesa contra incêndios podem variar significativamente com a alteração dos parâmetros  $P_{final}$  e  $A_{Ardida}$  e, conseqüentemente, originar diferentes sobrecustos, na perspetiva tarifária, ou diferentes remunerações do investimento, na perspetiva do promotor. Assim, sugere-se a clarificação se as possíveis revisões anuais são aplicáveis a todas as centrais em funcionamento ou só às centrais entradas em exploração após a revisão dos parâmetros.

De igual forma, também o Anexo I (que aprova os termos e as condições do contrato de compra e venda de energia elétrica) não é claro sobre o período de vigência do contrato (cláusula 14.ª), nem se a revisão dos parâmetros de cálculo dos suplementos remuneratórios pode ser invocada como alteração de circunstâncias, permitindo a renegociação do contrato.

## **2.4 GARANTIAS DE ORIGEM**

A proposta de diploma parece somente enquadrar as centrais de biomassa que sejam unidades de cogeração de elevada eficiência para efeitos de garantias de origem.

Deste modo, seria necessário co-existir um enquadramento para denominadas garantias de origem para a energia térmica e elétrica (GO-FER), cujo objetivo é promoção da utilização de fontes de energia renováveis, estabelecida na Diretiva 2009/28/CE, de 23 de abril (relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis). Esta diretiva foi transposta pelo Decreto-Lei n.º 141/2010, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2013, de 18 de abril, sendo que este diploma inclui a biomassa no âmbito da energia proveniente de fontes renováveis passível de emissão de garantia de origem.

Na sequência do comentário realizado sobre a variável Ct, a redação do n.º 3 do artigo 6.º do projeto não é clarificadora. Transparece que as centrais de biomassa de cogeração de alta eficiência beneficiem automaticamente do prémio máximo uma vez que a emissão de garantias de origem lhes garante essa isenção de cálculo de coeficiente, não sendo de todo garantido que as centrais de biomassa com cogeração de alta eficiência produzem efetivamente próximo do seu valor nominal de projeto.

## **2.5 AQUISIÇÃO PELO COMERCIALIZADOR DE ÚLTIMO RECURSO**

O projeto de diploma em análise prevê que seja o comercializador de último recurso (CUR) a adquirir a energia elétrica injetada na rede pelos produtores abrangidos. A ERSE reitera o exposto no parecer de setembro de 2019 "(...) equacionar a possibilidade da celebração de contratos de aquisição de energia poder acontecer com qualquer agente de mercado (comercializador ou mesmo cliente final), reservando ao CUR um papel supletivo na ausência de tal possibilidade."

## **2.6 GARANTIAS PARA CUMPRIMENTO DO CONTRATO**

O dever de aquisição pelo CUR tem como pressuposto o cumprimento pelo produtor das obrigações legais e regulamentares. Assim, a ERSE propõe que seja prevista uma garantia a prestar pelo produtor que poderia ser acionada em caso de incumprimento. Deste modo, sugere-se a previsão no contrato que "O titular de

uma central de valorização de biomassa deve prestar, com a celebração do contrato, garantia no valor mínimo de XXX, equivalente a XXX [receita estimada para um determinado período de tempo], a favor do titular de licença de comercializador de último recurso (CUR)". A garantia referida deve ser prestada por penhor de depósito bancário, garantia bancária à primeira solicitação, sem benefício da excussão prévia (*on first demand*) ou seguro-caução à primeira solicitação, sem benefício da excussão prévia prestado por entidade financeira autorizada para o efeito.

Acresce que seria importante prever mecanismos que permitam a rápida interrupção da ligação à rede elétrica de serviço público em caso de incumprimento contratual por parte do produtor. Tratar-se-ia de um reforço da disposição prevista no n.º 4 da cláusula 6.º do contrato tipo. Esta disposição ao se encontrar numa cláusula referente a equipamentos de medição poderá ter uma interpretação, não desejada, que seja demasiado restritiva ao tema da medição.

## **2.7 LEGITIMIDADE E OBRIGATORIEDADE DE ATUAÇÃO JUDICIAL**

Em caso de incumprimento legal ou contratual, o CUR tem o dever de, prontamente, atuar judicialmente contra o titular de uma central de valorização de biomassa e demais pessoas a quem tal seja imputável. Propõe-se que esta obrigação seja expressa na portaria.

## **2.8 RELATÓRIO POR ENTIDADE INDEPENDENTE**

A ERSE concorda com a importância de o relato dos elementos necessários ao cálculo da remuneração serem efetuados por uma entidade terceira (art.º 5.º). Todavia, sugere-se que se defina que tipo de entidades poderão efetuar o relato, nomeadamente o que se entende por "entidade independente".

## **2.9 PRAZOS**

A proposta de Portaria prevê os seguintes prazos e ações associadas:

- Até 31/10 – ERSE informa o membro do Governo responsável pela área da energia dos LCOE;

- Até 31/01 – Produtores enviam à DGEG o relatório com caracterização da central, elaborado por entidade independente;
- Até 15/02 – DGEG calcula o coeficiente térmico ( $C_t$ ) e comunica-o ao produtor e ao CUR

Nos elementos indicados não há indicação do prazo para o membro do governo responsável pela área da energia tomar a decisão sobre os parâmetros  $P_{final}$  e  $A_{Ardida}$ , que face ao prazo indicado para a ERSE informar o membro do governo, parecia indiciar ser coincidente com o ano civil e o processo de decisão tarifária da ERSE para o setor elétrico.

Contudo, considerando o prazo definido para informar sobre o coeficiente térmico ( $C_t$ ), até 15 de fevereiro, não é claro como se articulam estes prazos.

Ainda no que respeita ao coeficiente térmico, a proposta não prevê a publicação ou disponibilização desta informação de forma pública, mas apenas uma mera comunicação ao CUR e ao produtor. Sem prejuízo da proteção de dados sensíveis, seria desejável a divulgação pública da decisão da DGEG, no respeito do princípio da transparência.

### **3 CONCLUSÕES**

A ERSE identifica algumas questões e recomendações que considera devem ser ponderadas na redação final. Reitera-se ainda a posição transmitida no parecer emitido em setembro de 2019 no sentido de serem ponderadas alternativas de financiamento do suplemento remuneratório ao contributo dado pelas centrais a biomassa para a defesa contra incêndios e preservação da floresta.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 19 de dezembro de 2019

Emitido no exercício das competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, o parecer é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abarca a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.